

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

DE: DIRETA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA

A/C: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE – LAMBARI-MG REF: PREGÃO ELETRÔNICO 23/2023

DIRETA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA , Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no CNPJ sob o nº.: 33.915.396/0001-56, com Endereço na Av. Central, nº 264, Padre Eustáquio, na cidade de Itaúna, Estado de Minas Gerais, que neste ato regularmente representado por seu procurador legal, CARMEN OLIVEIRA BERLINI, conforme RG Nº: MG 14.150.025, CPF/MF Nº. 069.060.936-14, vem interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões que passa a expor.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão.

Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.”

No caso em tela, a decisão ocorreu em 07.07.2023 em sessão de licitação. De modo que, o prazo para interpor recurso decorre em 10.07.2023.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Alega a recorrente, em apertada síntese, que ofertou a proposta mais vantajosa à Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP Nº 23/2023, cujo objeto diz respeito ao item 1 Registro de pressão bruto, diâmetro nominal 15mm (1/2”).

Conforme consignado na Ata da Sessão da Licitação, a Recorrente foi indevidamente inabilitada. Na argumentação apresentada pelo pregoeiro, RECORRENTE supostamente teria descumprido as exigências editalícias. Vejamos:

“Prezado licitante, conferindo vossa documentação de habilitação, percebi que, infelizmente, alguns documentos estão ausentes, irei enumerá-los aqui: 9.11.2. Certificado de regularidade da empresa fabricante no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de

Recursos Ambientais – CTF/APP do fabricante do material e 9.11.3. Certificado de Licenciamento ambiental das unidades fabris, conforme o caso, emitida pelo Órgão de proteção ambiental competente, segundo o estabelecido na Resolução CONAMA 237, Como não se trata de documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, não cabe a possibilidade de abertura de prazo de 5 (cinco) dias para regularização. Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o Edital dispõe que será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital (item 9.17).

Dessa maneira, é dever legal deste Pregoeiro proceder conforme citado antes.”

Dessa forma, de maneira equivocada, a pregoeiro declarou a Recorrente como inabilitada.

Ademais salientamos que a empresa, HIDROTEL COMERCIO E SERVICOS LTD, declarada vencedora não configurou como a proposta mais vantajosa o ente público. Assim, como veremos adiante, as razões deste RAZÕES DO RECURSO devem prosperar.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

A) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar

oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Diante do mencionado acima, entendemos que a ausência dos documentos citados pelo pregoeiro no momento de julgamento/habilitação não é um motivo para desabilitar a DIRETA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA, isso porque os Pregoeiros podem permitir a juntada de documentos novos alegando que o Decreto do Pregão Eletrônico determina que seja feito o "saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação" (art. 8º, inciso XII, alínea h).

DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lícita justiça que:

A – A DIRETA MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA tenha possibilidade de apresentar tais documentos e que o pregoeiro utilize do art. 8º, inciso XII, alínea h e determine a nos o RECORRENTE que seja feito o "saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação" anexando os documentos faltantes;

B – Seja reformada a decisão do Pregoeiro, que declarou como vencedora a empresa HIDROTEL COMERCIO E SERVICOS LTDA., conforme motivos consignados neste Recurso, tendo em vista que a lei nos permite a inclusão de documento e em especial a empresa declarada vencedora não ter apresentado a proposta mais vantajosa para este órgão público.

Fechar